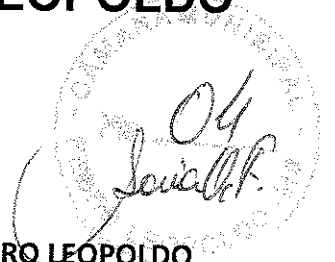


CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!



PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

PARECER Nº 059/2026

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 42/2026 – “DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE INFORMAÇÃO E DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO À PRESENÇA DE ACOMPANHANTE DURANTE CONSULTAS, EXAMES E PROCEDIMENTOS DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

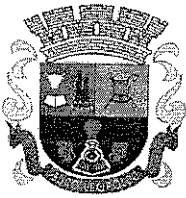
COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

I - DA PROPOSTA LEGISLATIVA

1. Submete-se à análise desta Procuradoria Jurídica o Projeto de Lei nº 42/2026, de autoria da Vereadora Cynthia Salomão Bastos Faria, que dispõe sobre a garantia de informação e estabelece diretrizes para a implementação do direito à presença de acompanhante durante consultas, exames e procedimentos de saúde no âmbito do Município de Pedro Leopoldo/MG.

2. A proposição tem por escopo assegurar que os usuários dos serviços de saúde sejam devidamente informados acerca da possibilidade de presença de acompanhante, nos termos da legislação estadual aplicável, bem como estabelecer parâmetros orientadores voltados à humanização do atendimento.

3. O texto normativo revela preocupação em delimitar o alcance da intervenção legislativa, consignando expressamente a observância dos protocolos clínicos e sanitários, da autonomia dos profissionais de saúde e da organização administrativa dos serviços, além de afastar, de forma explícita, a criação de despesas obrigatórias.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

É o breve relatório. Passa-se à análise.



II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Considerações iniciais e enquadramento jurídico

4. A presente manifestação insere-se no exercício do controle preventivo de constitucionalidade e legalidade, desempenhado por esta Procuradoria Jurídica enquanto órgão de assessoramento técnico do Poder Legislativo, possuindo natureza opinativa e não vinculante.

5. A análise deve ser realizada à luz da Constituição da República, da Lei Orgânica Municipal, da legislação infraconstitucional pertinente e da jurisprudência consolidada, especialmente no que se refere à repartição de competências e aos limites da iniciativa legislativa.

II.2. Da Competência Legislativa do Município

6. No que se refere à competência legislativa, a Constituição da República, em seu art. 30, inciso I, assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, o inciso IX do mesmo dispositivo autoriza a promoção da proteção ao patrimônio histórico-cultural local. Vejamos:

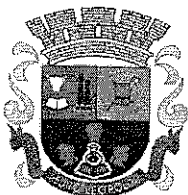
“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.”

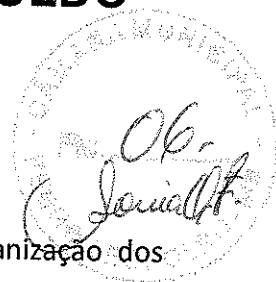
7. A matéria tratada no projeto insere-se no campo da saúde pública, mais especificamente na dimensão da proteção do usuário e da humanização do atendimento,



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!



aspectos que se conectam diretamente com a realidade local e com a organização dos serviços prestados à população.

8. Ademais, a Constituição estabelece, em seu art. 23, inciso II, a competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde, o que reforça a legitimidade da atuação normativa municipal na matéria.

9. Nesse contexto, não se verifica qualquer usurpação de competência, revelando-se legítima a atuação legislativa municipal.

II.3. Da iniciativa legislativa e dos limites de atuação parlamentar

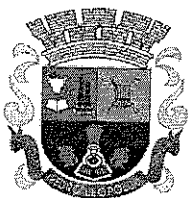
10. Nos termos do art. 69 da Lei Orgânica Municipal¹, a iniciativa de projetos de lei pode ser exercida por vereador, razão pela qual, em princípio, a proposição encontra-se formalmente adequada.

11. Não obstante, a aferição da constitucionalidade formal exige a análise da eventual invasão de matérias sujeitas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, notadamente aquelas relacionadas à organização administrativa, à criação de serviços públicos ou à imposição de obrigações à Administração.

12. No caso em exame, verifica-se que o projeto foi elaborado com cautela técnica, limitando-se a estabelecer diretrizes de caráter informativo e orientador, sem impor a criação de estruturas administrativas, cargos ou serviços, tampouco determinar a implementação obrigatória de políticas públicas.

¹ Art. 69. A iniciativa de projeto de lei cabe: *(Redação dada pela Emenda à LOM nº 09/2022)*

- I - a Vereador;
- II - à Mesa Diretora;
- III - a comissão;
- IV - ao Prefeito;
- V - aos cidadãos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

07
Leopoldo

13. A própria proposição explícita que não implica criação de despesas obrigatórias nem interfere na organização administrativa, o que evidencia sua natureza não impositiva.

14. Tal configuração afasta a incidência da reserva de iniciativa do Poder Executivo, alinhando-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente ao entendimento firmado no Tema 917 da repercussão geral, segundo o qual não há vício de iniciativa quando a norma não interfere na estrutura administrativa nem no regime jurídico dos servidores públicos.

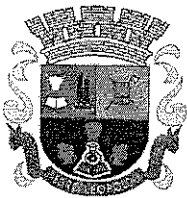
II.4. Da Compatibilidade com o Ordenamento Jurídico

15. A Constituição Federal consagra a saúde como direito fundamental, nos termos do art. 196, impondo ao Estado o dever de assegurar acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

16. A proposta legislativa, ao assegurar o direito à informação e fomentar a presença de acompanhante nos atendimentos, insere-se no contexto da humanização da assistência, da proteção da dignidade da pessoa humana e da ampliação das garantias do usuário do sistema de saúde.

17. A presença de acompanhante, especialmente em situações de vulnerabilidade, representa importante mecanismo de apoio emocional, transparência e segurança, contribuindo para a melhoria da qualidade do atendimento.

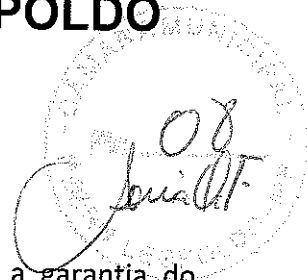
18. Importa destacar que o projeto não estabelece direito absoluto, condicionando sua aplicação à observância de critérios técnicos, protocolos sanitários e à



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!



autonomia dos profissionais de saúde, o que preserva o equilíbrio entre a garantia do usuário e as exigências da prática assistencial.

19. Dessa forma, não se verifica violação ao princípio da separação dos poderes nem ingerência indevida na atividade administrativa ou técnica.

II.5. Da natureza jurídica da norma

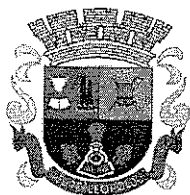
20. A proposição apresenta natureza eminentemente informativa, orientadora e programática, voltada à divulgação de direitos e ao estímulo de boas práticas no atendimento à saúde.

21. Não se trata de norma impositiva, mas de diretriz que busca conferir efetividade a direitos já reconhecidos em âmbito superior, especialmente na legislação estadual mencionada no próprio projeto.

22. A jurisprudência pátria admite amplamente a iniciativa parlamentar em normas dessa natureza, desde que não haja imposição de obrigações administrativas diretas, o que, no presente caso, foi devidamente observado.

II.6. Da análise do conteúdo normativo

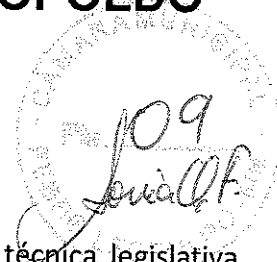
23. O conteúdo do projeto revela-se, em linhas gerais, coerente com o ordenamento jurídico vigente e tecnicamente bem estruturado, evidenciando preocupação em compatibilizar a garantia do direito à informação com a preservação da autonomia dos profissionais de saúde e a observância dos protocolos técnicos e sanitários.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!



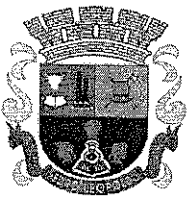
24. Não obstante, identificam-se pontuais aspectos de técnica legislativa que merecem aprimoramento, com vistas a conferir maior precisão normativa e evitar interpretações ambíguas.

25. Inicialmente, no art. 1º, a expressão “*garante o direito à informação [...] acerca da possibilidade de presença de acompanhante*” pode induzir à interpretação de que se está criando ou ampliando o próprio direito material à presença de acompanhante, quando, na realidade, a intenção do projeto, corretamente explicitada na justificativa, é limitar-se à divulgação e orientação acerca de direito já previsto em legislação superior.

26. Nesse sentido, recomenda-se o ajuste da redação para explicitar o caráter informativo da norma, sugerindo-se a seguinte formulação: “*Esta Lei estabelece diretrizes gerais e dispõe sobre a divulgação do direito à presença de acompanhante [...]*”, ou, alternativamente, “*assegura a publicidade do direito à presença de acompanhante [...]*”, o que reforça a natureza não impositiva da proposição.

27. No art. 2º, a utilização do termo “*deverão dar publicidade*” pode, em uma leitura mais rigorosa, ser interpretada como imposição direta de obrigação administrativa aos estabelecimentos de saúde, inclusive privados, o que pode suscitar questionamentos quanto à intervenção legislativa municipal sobre atividades sujeitas à regulação sanitária e, eventualmente, à iniciativa do Poder Executivo.

28. Para maior segurança jurídica, recomenda-se a substituição por expressão de caráter orientador ou condicionada à regulamentação, como “*deverão, na forma de regulamentação, dar publicidade*” ou, ainda, “*darão publicidade, observadas as normas regulamentares e sanitárias aplicáveis*”, preservando-se a diretriz sem rigidez excessiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

10
Seival.F.

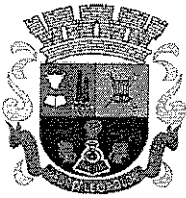
29. Ainda no mesmo dispositivo, o inciso I emprega a expressão “quando cabível”, a qual, embora adequada sob o ponto de vista material, carece de maior precisão normativa. Sugere-se sua complementação para explicitar o critério técnico, por exemplo: **“quando cabível, nos termos de critérios técnicos, clínicos e sanitários aplicáveis”**, evitando-se margem excessiva de subjetividade interpretativa.

30. No art. 3º, a utilização da expressão “poderá promover campanhas educativas” encontra-se adequada, por respeitar a discricionariedade administrativa. Contudo, caso se pretenda maior rigor técnico, pode-se complementar a redação para explicitar a dependência de disponibilidade orçamentária, sugerindo-se: **“poderá, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, promover campanhas educativas”**, o que reforça a compatibilidade com a legislação fiscal.

31. No art. 4º, a previsão de que a aplicação da Lei observará a “organização administrativa dos serviços de saúde” revela-se pertinente, porém genérica. Para maior precisão, recomenda-se a inclusão da expressão **“no âmbito de sua competência”**, de modo a evitar interpretações que possam sugerir ingerência normativa sobre entes ou serviços não submetidos à gestão municipal.

32. Por fim, o art. 5º, ao dispor que a Lei “não implica criação de despesas obrigatórias [...] nem interfere na organização e funcionamento da administração pública”, apresenta redação adequada e estratégica, funcionando como cláusula de salvaguarda constitucional. Todavia, recomenda-se pequeno ajuste para maior rigor técnico, substituindo-se “não interfere” por **“não implica interferência direta”**, reforçando o caráter indireto e não vinculante da norma.

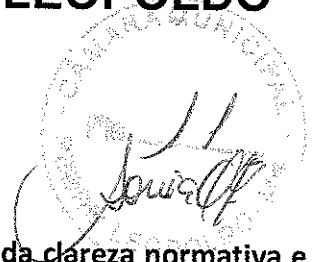
33. Ressalte-se que as sugestões ora apresentadas possuem natureza meramente técnico-redacional e não afetam a essência da proposição, a qual se mostra



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!



juridicamente adequada, mas contribuem para o aperfeiçoamento da clareza normativa e para o reforço da segurança jurídica do texto legislativo.

II.7 – Da ausência de impacto orçamentário

34. O projeto não institui despesa pública obrigatória, tampouco cria deveres de execução imediata por parte do Poder Executivo.

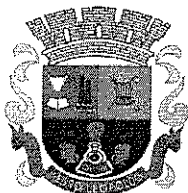
35. A eventual implementação de ações educativas permanece no campo da discricionariedade administrativa, condicionada à disponibilidade orçamentária, inexistindo afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – CONCLUSÃO

36. Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica conclui que o Projeto de Lei nº 42/2026 encontra-se em consonância com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município e com a legislação infraconstitucional aplicável, não apresentando vícios de natureza formal ou material que impeçam sua regular tramitação.

37. A proposição revela adequada técnica legislativa e adota abordagem juridicamente prudente, qualificando-se como norma de caráter informativo e orientador, apta a promover a humanização do atendimento em saúde sem interferir na organização administrativa do Poder Executivo.

38. Opina-se, assim, **favoravelmente à regular tramitação do projeto**, sem prejuízo de eventuais ajustes redacionais a serem promovidos pela Comissão de Justiça e Redação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

39. A deliberação quanto ao mérito compete ao Plenário desta Casa Legislativa, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

40. A aprovação do projeto, dependerá dos votos da maioria presente em sessão legislativa, nos termos do art. 70, *caput*, da LOM, com apuração de forma simbólica e aberta, conforme dispõe o art. 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo/MG.

41. O presente parecer possui natureza técnico-opinativa, não vinculando as Comissões Permanentes nem o juízo político do Plenário.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 15 de abril de 2026.

Mariana Souto Murta

Procuradora Geral da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.

Adriana Mara Alves
Coordenadora do Processo Legislativo
Câmara Municipal de Pedro Leopoldo/MG
16-04-2026
16:58